



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 024/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada para serviço de outsourcing de impressão, compreendendo o fornecimento/disponibilização de equipamentos (impressoras laser, multifuncionais, térmicas e scanners), fornecimento de todos os suprimentos (exceto papel sulfite), cumulado com a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, fornecimento de software para gerenciamento de impressão, inventário e reprografia de documentos, bem como fornecimento, reposição e entrega de toners originais, instalação dos equipamentos e fornecimento de gabinete de apoio, suporte e/ou sustentação dos equipamentos, para o Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, pelo prazo de 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) meses, para análise técnica e manifestação.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório, interposto pela empresa V.DSILVA-EPP, inscrita no CNPJ: 07.663.341/0001-64, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao ato convocatório em epígrafe, objetivando a exclusão da exigência contida no anexo II, em relação as impressoras com as seguintes especificações “Multifuncional Mono A4 - Máquinas 220V - 85 unidades do ato convocatório”. O anexo II, assim prevê:

Todos os equipamentos desse tipo DEVERAO OBRIGATORIAMENTE ser entregues nativamente no equipamento com voltagem 220V.

Não serão aceitos em hipótese alguma Autotrafos/transformadores devoltagem para esse tipo “

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via protocolo físico, no dia 17 de maio de 2023 às 16:42, portanto, dentro dos ditames impostos pela cláusula 7.1.1 do instrumento convocatório, conforme segue:

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

7. DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

7.1. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO/MINUTA CONTRATUAL:

7.1.1. A empresa poderá impugnar os termos do presente documento até 02 (dois) dias antes da data máxima para resposta (apresentação de propostas), devendo a impugnação ser encaminhada para a autoridade máxima da unidade, que analisará a aplicação do efeito suspensivo, ou não, do processo.

7.1.1.1. Eventual interposição de impugnação não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE.

7.1.2. Terão legitimidade para a apresentação das impugnações, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

7.1.3. Eventuais impugnações deverão ser formalizadas em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 7.1.1 e serão encaminhadas pelo setor de compras ao Departamento jurídico, que na forma do art. 10 do regulamento de compras é competente para o seu julgamento.

7.1.4. As decisões em relação as impugnações serão realizadas publicadas no site da Fundação do ABC (www.fuabc.org.br), bem como serão enviadas para todas as empresas participantes do processo.

Ressalta-se que o prazo para apresentação das propostas foi prorrogado até o dia 19 de maio de 2023, porquanto a presente impugnação, encontra-se tempestiva.

III – DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

• EXCLUSÃO DO ITEM PREVISTO NO ANEXO II QUE TRATA

Alega a Impugnante que o ato convocatório, realiza exigência ilegal, que restringe a competitividade do processo, no tocante a solicitação de que os equipamentos DEVERAO OBRIGATORIAMENTE ser entregues nativamente com voltagem 220V.

O Gestor do contrato, justificou a impossibilidade da utilização de transformadores e solicitou análise e manifestação do Setor de Engenharia Predial:

Prezados(as) Srs.(as)

Em atenção ao pedido de esclarecimentos do Ato Convocatório Processo Nº 024/2023 oriundo da Empresa V.D.Silva - EPP, cito:

A solicitação de equipamentos na voltagem 220V justifica-se pela utilização no Hospital de Urgência de São Bernardo do Campo, onde o mesmo, por ser um prédio novo e em garantia pela Construtora, a mesma quebra de garantia para os casos de equipamentos fazendo uso de transformadores;

Para detalhes técnicos, peço análise e considerações ao Departamento de Engenharia Predial

Hoje temos equipamentos multifuncionais do Fabricante HP no Hospital de Urgência que atende as necessidades e na voltagem 220V



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Por sua vez, o setor de engenharia Predial se manifestou, tecnicamente quanto a impossibilidade da utilização de transformadores por incompatibilidade com o projeto da Unidade - hospital de urgências, sob pena de ocorrer inúmeros problemas nas instalações do edifício, podendo ocasionar queda de energia, desarme, sobrecarga de quadros de alimentação entre outros. Senão vejamos:

Considerações da Infraestrutura do CSSBC diante da manifestação da empresa, a saber:

O projeto de instalações elétricas do Hospital de Urgência teve como premissa de projeto e utilização apenas de equipamentos trifásicos em 380 V e equipamentos monofásicos em 220 V.

Salientamos que as considerações referente ao uso do transformador ou autotransformador não se deve a qualidade do mesmo e sim evidenciaremos ao fator de aumento e corrente do edifício, visto que não foi projetado e executado considerando esse aumento. Uma vez que a tensão e a corrente são fatores inversamente proporcionais, caso haja transformação de tensões, como o que está sendo proposto pela empresa V.D. SILVA (220V para 127V), a corrente que aumentará poderá ocasionar inúmeros problemas futuros para as instalações do edifício que não está preparado como: queda da qualidade de energia recebida; aquecimento de cabos e disjuntores, sobrecarga de quadros de alimentação, queda de energia por desarmes, entre outros.

Além de todos os fatores problemáticos mencionados acima, caso sejam instaladas impressoras com autotransformadores ou transformadores, teremos o seguinte cenário, a saber:

- Aumento de 85 indutores na linha de alimentação (ocasionando muito ruído na rede elétrica do edifício);
- Necessidade de instalação de banco de capacitores para equalização do FP;
- Aumento da demanda indutiva na conta de energia, ocasionando acréscimo no valor da mensalidade (podendo gerar multa);
- Distorção na rede causada por componentes harmônicas (todo equipamento que transforma energia gera distorção harmônica);
- Risco de desenergização acidental da instalação, uma vez que esses equipamentos aumentam em 28% a demanda da carga alimentada;
- Aumento da carga térmica dos ambientes, pois esses equipamentos geram calor.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Para ainda exemplificar e sanar todas as dúvidas técnicas que podem ocorrer, seguem cálculos estimados afim de elucidar o prejuízo que acarretará em um transformador alocado no Hospital de Urgência:

Cálculos :

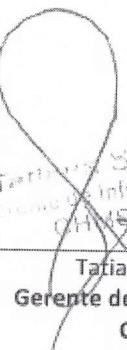
Potência autotransformador: $1500\text{VA} = 1500 / 0,80 = 1875\text{W}$

Total: $1875 \times 85 = 159.375 \text{ W}$

Conclusão:

Isso significa que só em relação a autotransformadores/transformadores + impressoras teremos praticamente 25% a 30% de um dos transformadores do edifício comprometido somente com tais instalações.

Portanto reforçamos que é imprescindível a utilização de impressoras bivolt ou 220V e ou qualquer outro equipamento que se façam necessários. Visto que essa "manobra em utilizar transformadores/autotransformadores" acarreta o aumento de corrente que é ocasionada quando há diminuição da tensão (voltagem), sendo que a somatória de várias impressoras neste modelo atual acarretará em sobrecarga dos quadros.


Tatiana Sucher
Gerente de Infraestrutura
CSSBC





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

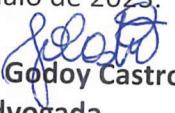
Ressalta-se que a cláusula impugnada, se refere a 85 impressoras que serão utilizadas no hospital de urgências, hospital este que nos termos da manifestação da área técnica, não possui estrutura para utilização de transformadores.

IV – DECISÃO:

Em razão do exposto pelas áreas técnicas, e não havendo flagrante ilegalidade na exigência editalícia ora impugnada, julgo improcedente o pleito para determinar a manutenção da cláusula na forma prevista no ato convocatório. Informamos por fim, que a presente decisão tem o objetivo de cumprir os princípios previstos no artigo 5º do regulamento de compras com ênfase nos princípios previstos no art.37, da Constituição Federal.

É como eu decido.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2023.


Jennifer Godoy Castro
Advogada